



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe Sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão ES, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” .

A proposição foi protocolada no dia 25/02/2021, lida na 6ª Sessão Ordinária realizada em 01/03/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os Autos a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 004/2021, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 08/03/2021.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispõe Sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão ES, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre o parcelamento de débitos do Município de Fundão ES, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem n.º 006/2021, que:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Fundão – ES, com Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo IPRESF – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão –ES, observadas o disposto no artigo 5.º – A, da portaria MPS N.º 402/2008, na redação das Portarias MPS n.º 21/2013 e n.º 307/2013.

Vale salientar que a regularidade junto ao Instituto de Previdência do Município, visa a liberação da CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária junto a Secretaria da Previdência, pois trata se de certidão imprescindível para captação de recursos em todas as esferas, com projetos voltados a melhorias da qualidade de vida de nossos Municípios.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

O Poder Executivo apresentou as despesas decorrentes da execução da presente lei, que correrão por conta de dotação orçamentária abaixo discriminada:

0017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
017100.2884300061.124 - PARCELAMENTO DÍVIDA IPRESF
46907100000 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO
FONTE DE RECURSOS:
100100000 - RECURSOS PRÓPRIOS

O impacto econômico e financeiro derivado da despesa gerada pelo presente Projeto de Lei, será o seguinte:

ANO	VALOR TOTAL (R\$)
2021	R\$ 138.376,94
2022	R\$ 184.502,59
2023	R\$ 198.396,63
2024	R\$ 213.276,37

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre o parcelamento de débitos do Município de Fundão ES, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Conforme disposto pelo Poder Executivo os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal, 2014 à 2019) e taxa administrativa, período de (2014 à 2018), apurados em relatório de Auditoria realizado pela Secretaria

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Especial de Previdência, alíquota suplementar competência 12/2020 e 13/2020, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, sendo valor total a ser parcelado de R\$ 865.965,45 (Oitocentos sessenta cinco mil novecentos sessenta cinco reais quarenta cinco centavos), valor este atualizado até a data de 28/02/2021.

Os valores originários atualizados pelo INPC e acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da atualização (28/02/2021) até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido e de juros simples de 1% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

O pagamento das parcelas será efetuado mensalmente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão-IPRESF, até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente.

No caso de atraso nos pagamentos das parcelas acordadas serão corrigidas pelo INPC, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) contados até a data do efetivo pagamento.

Conforme disposto Art. 159, I, b e no § 4º, do art. 167, da Constituição Federal, fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 007/2021, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 002/2021

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 007/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe Sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão ES, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS” .

Palácio Henrique Broseghini, em 09 de março de 2021



PRESIDENTE
Félix Tesch Francisco



SECRETÁRIO
Antônio Marcos Guilhermino

_____(Ausente)_____
MEMBRO
Vilcimar Corrêa



RELATOR
Félix Tesch Francisco

